



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Uni-A Educação Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Anclivepa Porto Alegre, a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202212503		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 185/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Anclivepa Porto Alegre, a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE ANCLIVEPA PORTO ALEGRE (cód. 27012), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202212503, em 17/08/2022 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1609807; processo: 202212504).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE ANCLIVEPA PORTO ALEGRE (cód. 27012), será instalada à Avenida Sertório, nº 5.320, bairro Jardim Lindóia, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela UNI-A EDUCAÇÃO LTDA. (cód. 16879), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 28.174.205/0001-02, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da

Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 24/01/2024, tendo obtido os seguintes resultados:

Receita Federal - Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 20/07/2024.

Certificado de Regularidade do FGTS - Validade: 08/01/2024 a 06/02/2024.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 181614, realizada nos dias de 17/07/2023 a 19/07/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,78</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,14</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,68</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>5</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>4</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>4</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202212504	Medicina Veterinária, bacharelado	14/09/2023 a 15/09/2023	Conceito: 4,14	Conceito: 4,50	Conceito: 4,78	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As exigências quanto ao Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram cumpridas, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ANCLIVEPA PORTO ALEGRE (cód. 27012), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: O PDI traz um planejamento amplo em várias áreas da IES, inclusive com regulamentos e planos de carreira docente, de técnicos administrativos, entre outros. A CPA está constituída, em entrevista seus componentes afirmaram que conhecem sua estrutura e atuação.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: O PDI é um dos principais agentes do desenvolvimento institucional, e a IES traz em seu PDI um bom planejamento institucional, com abrangendo áreas importantes da educação e sua legislação. Ações inovadoras estão presentes em muitos das áreas avaliadas.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas: O PDI é o principal documento apresentado para as Políticas Acadêmicas, complementado pelas entrevistas e demais documentos apresentados. A IES propõem ações e estrutura física que atendem satisfatoriamente a legislação vigente. Ressalta-se o plano de publicação de um periódico científico próprio, previsão orçamentária para iniciação científica e projetos de extensão, o funcionamento de um hospital veterinário de atendimento à comunidade, meios de comunicação com a comunidade atualizados.

Eixo 4 - Políticas de Gestão: Nas entrevistas com os colaboradores de IES e também nos documentos apresentados observa-se políticas de capacitação e formação continuada, além de sólidos mecanismos de gestão institucional. Foi apresentada a biblioteca virtual, capaz de disponibilizar livros para todos os discentes e docentes por meio de acesso eletrônico. O planejamento financeiro está detalhado no PDI.

Eixo 5 - Infraestrutura: Em visita virtual in loco (com geolocalização) foram apresentados os laboratórios, salas de aula, biblioteca, salas da direção, atendimento ao discente, sala de professores, auditório, entre outros espaços, sendo uma estrutura satisfatória. Entre os documentos fornecidos, foram apresentados contratos de manutenção predial, proposta para o fornecimento e instalação de elevador (o prédio possui dois pisos, com acesso via escada), planos de expansão e atualização de equipamentos, recursos de TI, entre outros.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ANCLIVEPA PORTO ALEGRE (cód. 27012), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de

organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1609807; processo: 202212504), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1609807; processo: 202212504), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no

DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE ANCLIVEPA PORTO ALEGRE** (cód. 27012), a ser instalada à Avenida Sertório, nº 5.320, bairro Jardim Lindóia, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela **UNI-A EDUCAÇÃO LTDA.** (cód. 16879), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **FAVORÁVEL** também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1609807; processo: 202212504), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores ao mínimo exigido em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco). Dessa forma, em convergência com o relatório de avaliação *in loco* e com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Anclivepa Porto Alegre deve ser acolhido.

Nota-se que a IES solicitou, vinculado ao seu processo de credenciamento institucional, o curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, o qual também foi deferido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anclivepa Porto Alegre, a ser instalada na Avenida Sertório, nº 5.320, bairro Jardim Lindóia, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Uni-A Educação Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), de 8 maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente